

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017**  
**(Do Sr. JHC)**

Susta a Instrução Normativa nº 134 da ANCINE de 09 de maio de 2017 que *altera dispositivos da Instrução Normativa nº 95, de 08 de dezembro de 2011 e da Instrução Normativa nº 105, de 10 de julho de 2012*, para exigir a cobrança do CODECINE às obras audiovisuais publicitárias veiculadas na internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a Instrução Normativa nº 134 da ANCINE de 09 de maio de 2017 que *altera dispositivos da Instrução Normativa nº 95, de 08 de dezembro de 2011 e da Instrução Normativa nº 105, de 10 de julho de 2012*, para exigir a cobrança do CODECINE às obras audiovisuais publicitárias veiculadas na internet.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Contribuição Para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE foi instituída pela Medida Provisória

nº 2.28-1/2001, com seu rol de incidência – fato gerador – estabelecido de forma taxativa em seu artigo 32, notadamente os incisos I, II e III.

Em relação à publicidade, consignou-se no inciso III retro que a CODECINE incidiria sobre “a veiculação ou distribuição de obra audiovisual publicitária incluída em programação internacional, nos termos do inciso XIV do art. 1º desta Medida Provisória, nos casos em que existir participação direta de agência de publicidade nacional, sendo tributada nos mesmos valores atribuídos quando da veiculação incluída em programação nacional.

Em 2017, no entanto, a ANVISA editou a Instrução Normativa nº 134, dilatando o fato gerador acima reproduzido, fazendo incluir no rol de incidência da CODECINE as peças publicitárias veiculados no âmbito da internet – *vide* artigo 2º da IN 134, que incluiu o inciso V ao §2º, artigo 24 da Instrução Normativa nº 95/2011.

Tal alargamento, porém, ignora que o XIV, art. 1º da Medida Provisória já citada restringe a CODECINE apenas quando veiculada em “programação internacional” e quando houver participação de “agência de publicidade nacional”.

Por ser contribuição, a CODECINE se submete ao princípio da legalidade e anterioridade devendo, ou seja: ao inovar, da forma como feito, a cobrança proposta pela IN 134 apenas poderia ocorrer a partir do exercício financeiro posterior à edição desse normativo, porém mesmo a eventual observância a esse princípio não poderia infirmar a necessidade de que a dilatação do fato gerador relativo à contribuição deve observar a necessária previsão legal.

Com base no exposto, conclamo os ilustres membros do Congresso Nacional a emprestem o apoio indispensável para que a presente iniciativa seja aprovada.

Sala das Sessões, em            de            de 2017.

Deputado JHC